



Número: **0800261-29.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>RAMILTON CESAR DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>ABEL MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)</b>		
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
96337447	08/03/2023 16:05	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Vara Única da Comarca de Angicos  
Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

**Processo: 0800261-29.2019.8.20.5111**

**SENTENÇA**

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Ramilton Cesar de Araújo, já qualificado, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Formado o contraditório, a parte demandada suscitou, preliminarmente, vício de representação e inépcia da inicial pela não juntada do boletim de primeiro atendimento. Requereu, ao final, a improcedência da demanda e pleiteou, subsidiariamente, a designação de perícia médica para apurar o grau de invalidez, devendo, em caso de condenação, ser observada a tabela prevista na lei 6.194/1974.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora refutou os argumentos da peça defensiva e pugnou pela produção de prova pericial.

Decisão saneadora ao ID 65227037 e determinação de realização de perícia.

Juntado o laudo pericial ao ID 80092090, a parte ré informou que já houve pagamento administrativo de R\$ 3.037,50 e não há razão para reconhecer dano superior ao que fora constatado na seara administrativa (ID 81645338) e a parte autora, por sua vez, requereu a procedência da ação (ID 80849883).

É o que importa relatar. Decido.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Inexistindo questão prévia pendente de análise e por entender que, no caso, não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito (art. 355, I, do CPC).

No tocante ao mérito, versa a presente demanda sobre cobrança do seguro DPVAT, no âmbito da qual alega a parte autora que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem direito a receber a indenização do seguro com base na lei 6.194/74.

Sobre o assunto, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).

Feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

Quanto ao grau da invalidez permanente, é válido pontuar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

No caso em exame, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista atuante neste juízo nas demandas DPVAT, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais quando o laudo pôde, inclusive, ser acompanhado e questionado pelos representantes das partes durante a realização.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos e mais especificamente dos documentos médicos (ID 42777735), do boletim de ocorrência (ID 42777750) e do laudo pericial (ID 80092090), a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e danos permanentes dele decorrente, quais sejam: lesão no crânio com percentual de comprometimento de 50% e lesão no ombro esquerdo com percentual de comprometimento de 10%.

Assim, demonstrando o acidente e danos dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, de modo que a parte autora faz jus à indenização por danos materiais no montante de R\$ 7.087,50 (R\$ 6.750 + R\$ 337,50), aplicadas as proporções da tabela anexa da lei 6.194/74.

Ou seja, o valor retrocitado foi obtido mediante a aplicação do percentual de 100% previsto na tabela gradativa para a hipótese de lesões de órgãos e estruturas craniofaciais e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 50%, referente ao grau da perda funcional.

Ainda, fora considerado o percentual de 25% previsto na tabela gradativa para a hipótese de perda completa da mobilidade de um dos ombros e sobre o resultado incidiu o percentual de 10%, referente ao grau de perda funcional indicado pelo perito.

### III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo** procedente o pedido inicial para: a) condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de R\$ 7.087,50, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a parte ré no pagamento de custas, se houver, e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC).

**Determino**, outrossim, havendo pagamento voluntário, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre nos termos do art. 526, §1º do CPC, devendo a parte ser advertida de que o silêncio importará em satisfação do crédito (§3º).

P.R.I.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

**Juiz de Direito**

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*